



Decisão Monocrática 00788/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08062/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Muqui

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: HELIO CARLOS RIBEIRO CANDIDO

Representante: CARLOS HENRIQUE DIAS LUPARELLI

Procurador: MARIANA BARROS MARONI LOVATTI (OAB: 29564-ES)

Processo TC: 8062/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Muqui

Assunto: Representação

Representante: Carlos Henrique Dias Luparelli – Vereador

Interessado: Hélio Carlos Ribeiro Cândido – Prefeito Municipal

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação**, que aponta supostas irregularidades ocorridas no Contrato nº 97/2020, que tratam da execução de Construção de Galerias 01 e 02 na localidade da "Morubia" e Reparos em Cabeceira de Pontes na Fazenda Rio Claro (Pontos 1 e 2), no município de Muqui/ES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Proferi **Decisão Monocrática 10/2022-6** (evento 05) determinando a notificação do **Sr. Hélio Carlos Ribeiro Cândido** - Prefeito Municipal de Muqui, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestasse as informações necessárias em face da presente representação.

Devidamente notificado, o responsável apresentou as informações constantes da Resposta de Comunicação 027/2022-1 (evento 09) com a documentação de Peças Complementares (eventos 10 a 15).

Em seguida, proferi o **Despacho 7320/2022-1** (evento 18) conhecendo a representação e encaminhando autos ao órgão de instrução, que apresentou a **Manifestação Técnica 1108/2022-3** (evento 19) opinando pela notificação dos responsáveis para o saneamento dos indícios de irregularidades.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer 2135/2023-1** – evento 23) anuiu integralmente com a manifestação técnica.

Nesse sentido, ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Manifestação Técnica 1108/2022**, abaixo transcritas:

2.1.3 Análise

Analisando a documentação nos autos, não foram encontrados documentos suficientes para apuração do dano, conduta e nexos causais dos responsáveis, bem como todos os responsáveis.

Diante da ausência de documentação nos autos para a apuração do dano causado ao erário e a conduta e nexos causais dos responsáveis, acrescentando-se o fato da administração municipal ter aberto procedimento administrativo para apuração dos fatos, a alternativa mais viável a ser adotada por essa Corte de Contas, em nosso entendimento, seria a Tomada de Contas Especial. No entanto, em razão da celeridade e economia processual, o direito público vem inserindo uma alternativa anterior a esse passo, que seria dar o direito aos responsáveis de sanear os indícios de irregularidade antes da efetiva apuração dos fatos por parte da Administração Municipal ou dessa Corte de Contas.

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, que estabelece a Tomada de Contas Especial, possui como fundamentos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

CONSIDERANDO que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas específicas sobre a matéria, visando simplificar a formalização, o trâmite e o julgamento das tomadas de contas especiais, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 156 do seu Regimento Interno;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da definição, responsabilidade e objeto

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, **depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal**, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

[...] (grifo nosso)

Ademais inseriu-se recentemente no direito público, a Lei 14.133/2021 (a nova lei de licitações), que em seu artigo 147, inciso VII, determina o seguinte:

art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

Tanto a legislação anterior, quanto a atual, deixam claras que se deve tomar todas as medidas possíveis para o saneamento dos indícios de irregularidades pela administração, antes da efetiva atuação do Tribunal de Contas.

O art. 207, inciso VI do Regimento Interno deste TCEES, determina que:

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

VI - converterá o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e em ato normativo específico.

Diante do exposto, recomenda-se a notificação dos responsáveis para o saneamento dos indícios de irregularidades antes da decisão para instaurar a tomada de contas especial, recomendável nesse caso, visto a informação da instauração de procedimento administrativo municipal para apuração do dano e responsabilização, para que seja tomada todas as medidas administrativas possíveis antes da atuação de fato dessa Corte de Contas.

3 CONCLUSÃO

Diante da ausência de documentação nos autos para se apurar o dano ao erário, conduta e nexos causais dos responsáveis, acrescentando-se o fato de que a administração municipal instaurou procedimento administrativo para apurar o dano, conduta e nexos causais dos responsáveis, recomenda-se a notificação dos responsáveis para o saneamento dos indícios de irregularidades antes de decisão para instaurar a tomada de contas especial, recomendável nesse caso, em caso de ausência de providências para o saneamento dos indícios de irregularidades.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise da resposta da notificação constante dos presentes autos, e atendendo ao disposto no art. 358, inciso III do Regimento Interno, sugere-se:

- 1) **NOTIFICAR** a Administração Municipal para tomar as devidas providências, no intuito de sanar os indícios de irregularidades em prazo a ser estipulado pelo relator;
- 2) **NOTIFICAR** o então Prefeito Municipal, Sr. Carlos Renato Prucoli para tomar as devidas providências, no intuito de sanar os indícios de irregularidades em prazo a ser estipulado pelo relator;
- 3) **NOTIFICAR** a empresa E.L.A. Construtora Ltda para tomar as devidas providências, no intuito de sanar os indícios de irregularidades em prazo a ser estipulado pelo relator;
- 4) **NOTIFICAR** os responsáveis e interessados da decisão a ser proferida;

Isto posto, **DECIDO**:

1. **NOTIFICAR** o responsável **Sr. Carlos Renato Prucoli**, então Prefeito do Município de Muqui, para que envie, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, cópia integral do procedimento administrativo n. 1.499/2021, instaurado pelo ente municipal com a finalidade de apurar o dano ao erário, o nexos causal e a conduta das autoridades responsáveis, especificando suas conclusões e as medidas saneadoras já



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

adotadas, nos termos do art. 1º da IN TC n. 34/2014 e arts. 83, inciso III, IV e VI, e 112, § 2º, da LC n. 621/2012, sob pena de instauração de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 83, §§1º e 2º, e 115 da LC 621/2012.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913